

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 512/2024
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1798/2022
CONCORRÊNCIA Nº 004/2022-PMSIP

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA. LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido para análise e manifestação sobre a possibilidade de prorrogação de prazo de vigência do **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 174/2022**, oriundo da **CONCORRÊNCIA Nº 002/2022**, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE REURBANIZAÇÃO DA ENTRADA DA CIDADE, NO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ, TENDO COMO BASE O CONVÊNIO Nº 254/2022, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ E A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS”**, pactuado com a empresa **PAVIMIX PAVIMENTAÇÃO & CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, CNPJ: 19.099.344/0001-28**.

O contrato nº 167/2022, após a publicação do 5º Termo Aditivo passou a ter vigência de execução de serviços até o dia 26.12.2024 e vigência contratual até a mesma data de 26/12/2024. Busca-se presentemente a prorrogação de vigência, considerando a proximidade com as datas de término de vigência e necessidade de continuidade do contrato para finalização de trâmites burocráticos de pagamento. Até a atual data o contrato permanece válido, verificando-se que a relação jurídica se mantém hígida e possibilita o exame da pretensão de aditivo de prazos.

A Secretaria Integrada de Infra Estrutura, Obras, Urbanismo e Serviços Públicos-SEINFRA, motivou para a SEMAPF, através do Ofício nº 548/2024, a necessidade de **prorrogação de vigência contratual**, conforme justificativa da responsável pela fiscalização do contrato, anexando-se:

- Justificativa Técnica de Prorrogação assinada pela fiscal do contrato;
- Ofício da empresa contratada manifestando interesse para a solicitação de prorrogação de prazo;
- Certidões de regularidade atualizados, com exceção do Certificado de Regularidade do FGTS.

Por este motivo, a SEMAPF despachou para esta AJUR para análise jurídica do pedido de prorrogação de prazo de execução dos serviços e da vigência contratual, considerando a necessidade e o interesse da Prefeitura de Santa Izabel do Pará na manutenção do Contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "(...) *quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*" (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/02/2008).

Logo, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2.1. DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAR ADITIVO COM BASE NA LEI Nº 8.666/93 NA VIGÊNCIA OBRIGATÓRIA DA LEI Nº 14.133/21.

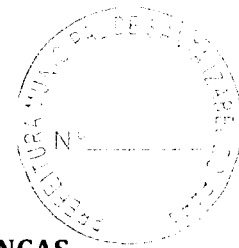
Considerando a vigência obrigatória da Lei Federal nº 14.133/2021 que instituiu o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, importa registrar a possibilidade de utilização dos ditames legais da Lei Federal nº 8.666/93, atualmente revogada.

O contrato administrativo em questão foi celebrado em 2022 e possui vigência até o presente exercício, oriundo de Concorrência. Assim, o referido contrato administrativo e a sua pretensa renovação deve ser regido pela Lei nº 8.666/93, conforme consta do seu preâmbulo e devem seguir esses diplomas legais enquanto perdurar a sua vigência contratual.

Essa regra está contida na regra de transição da própria Lei nº 14.133/2021 em seu art. 190, que dispõe o seguinte: "*O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.*" e o parágrafo único do art. 191 complementa: "*Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.*"

No mesmo sentido, em resposta de consulta, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) publicou o Acórdão 1912/2023 em que decidiu acerca da possibilidade de aplicação da lei revogada nas prorrogações de contrato, consoante destaque abaixo:

(...). O contrato regido pelas normas da Lei 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação, prevalecendo a regência



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato, observadas, no mais, todas as regras que regem a prorrogação na forma da Lei 8.666/93.

(...)

Assim, os contratos correspondentes, desde que derivados de atos publicados até o dia 29 de dezembro de 2023, podem ser assinados mesmo depois dessa data, sendo irrelevante que a Lei 8.666/93 esteja revogada no dia da assinatura, afinal, a lei assegura a incidência da lei antiga sobre esses contratos, observados os critérios do art. 191 da NLL.

(...)

Os contratos regidos pela Lei 8.666/93, quando decorrentes da licitação ou autorização para contratação direta realizadas com observância ao art. 190 e ao art. 191, caput, incisos e parágrafos, da NLL, **poderão ser prorrogados com base na mencionada lei federal, mesmo depois da sua revogação** (art. 193, II, da Lei 14.133/21), **prevalecendo a regência dos referidos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato**, observadas, no mais, todas as regras da Lei 8.666/93.

(Acórdão 1912/2023, Data da Sessão 03/07/2023, Data de Publicação 14/07/2023, Tribunal Pleno, Relator MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA).

Portanto, plenamente cabível a análise do pedido de aditivo ao contrato com base nos ditames legais da lei nº 8.666/93.

2.2. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL.

A regulamentação da prorrogação de prazos dispõe de dispositivo especial na Lei Federal n. 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

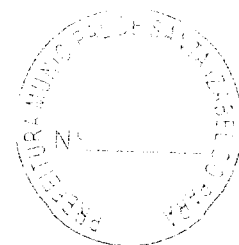
§ 1º **Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Ressalta-se ainda, os termos do §2º do mesmo dispositivo legal, a necessidade de justificativa para prorrogação do contrato, senão vejamos:

§ 2º Toda prorrogação de prazo **deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente** para celebrar o contrato.

Desde modo, impõe-se nos casos de prorrogação de prazo, **a necessidade de autorização por parte da autoridade competente para celebrar o termo**. Dessa forma, dos documentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

que instruem o processo consta justificativa e autorização do setor competente dando conta da necessidade de prorrogação em razão da superveniência de fato excepcional, estranho à vontade das partes, que foi a necessidade de reprogramação físico-financeira cujo deferimento cabe à concedente do Convênio, e conseqüentemente será necessário mais tempo para finalizar os pagamentos.

A pretensão é legítima, pois para que os pagamentos e os tramites administrativos de conclusão da obra sejam realizados, é prudente que se mantenha a vigência contratual, a fim de que permaneça as garantias e os efeitos das cláusulas contratuais pactuadas para salvaguardar o interesse público da Administração.

Além disso, o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia – TCM/BA respondeu a consulta 11922e21, afirmando que:

(...) Logo, o prazo de vigência é delimitado pelo período necessário para a execução do objeto, seu recebimento e o respectivo pagamento, ou seja, é o prazo que ambas as partes contratantes possuem para cumprir regularmente todas as obrigações assumidas.

Nesse sentido, para fixar o prazo de vigência do respectivo contrato, deve-se aferir o período necessário para a efetiva execução, recebimento e pagamento devidos.

Após a efetiva entrega ou execução, deve a Administração contratante efetuar o recebimento do objeto, nos prazos e procedimentos previstos no contrato e efetuar o respectivo pagamento. Todos esses atos, conforme destacado, devem ocorrer dentro do prazo de vigência do ajuste, o qual não deverá fugir à regra do crédito orçamentário, tendo com prazo máximo para seu término o dia 31 de dezembro, conforme prevê o art. 57 da Lei nº 8.666/93. (...).

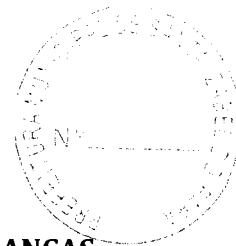
O entendimento da Corte de Contas segue a linha de que os pagamentos e procedimentos previstos para conclusão do objeto contratual devem ser realizados dentro do prazo de vigência, isto é, o prazo de vigência contratual deve compreender a execução do objeto, o recebimento e os pagamentos respectivos.

Caso seja necessário efetuar pagamento após a vigência contratual, deve-se abrir um processo administrativo específico para pagamento por indenização, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93.

Certo que, seja na hipótese de haver vigência contratual, seja expirado o prazo contratual, o particular deve receber pelos serviços executados dentro do prazo estabelecido para a sua obrigação, a fim de evitar enriquecimento sem causa da Administração.

O caso em questão é de eminente conclusão da obra dentro do prazo de execução estabelecido e o seu devido recebimento, mas que ainda é necessário trâmites administrativos e financeiros para concluir o pagamento integral da avença, condicionado ao término dos trâmites quanto ao Convênio nº 254/2022. Verificado pelo administrador que o prazo de vigência contratual não seria suficiente para a finalização e pagamento dentro da vigência, solicita aditivo para que os pagamentos e trâmites administrativos ocorram dentro da cobertura contratual, o que se mostra razoável e em consonância com o princípio da eficiência administrativa para que não seja necessário a abertura de novo processo administrativo específico para pagamento.

Deve-se ainda destacar o fato de que o contrato administrativo possui relação direta com o Convênio nº 254/2022, motivo pelo qual também é necessário considerar que a Administração Municipal deverá prestar contas junto ao órgão concedente, sendo mais um motivo que justifica



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

ser prudente a manutenção do vínculo contratual para garantir as obrigações das partes em eventuais necessidades.

Ademais, acerca da minuta do 6º termo aditivo anexada nos autos, entende-se que esta preenche as formalidades necessárias para a segurança jurídica das partes.

Por fim, importante destacar que é dever da contratada manter as condições de habilitação durante toda a vigência contratual (art. 55, XIII, Lei 8.666/93), o que engloba a possibilidade de prorrogação de prazo contratual.

3. CONCLUSÃO.

Desde modo, reiterando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade do aditivo de prazo da contratação e a sua respectiva autorização, esta Assessoria Jurídica OPINA pela possibilidade **PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATO Nº 167/2024**, pelos fundamentos acima expostos, devendo-se providenciar a publicação do extrato do resumo do aditivo para que produza os seus efeitos legais.

É este o parecer. S.M.J.

Retornam-se os autos.

Santa Izabel do Pará, 05 de dezembro de 2024.

BEATRICE
HANAE MORI
SOARES

Assinado de forma digital por
BEATRICE HANAE MORI SOARES

BEATRICE HANAE MORI SOARES
ASSESSOR JURÍDICO – PMSIP
OAB/PA 32.043